



Nível Superior | manhã

Cargo: Juiz Leigo.

Proposta de sentença

Relatório dispensado, conforme o enunciado da questão.

Fundamentação

1. Prescrição

No tocante à prescrição, a preliminar também não merece acolhimento. A pretensão de reparação civil submete-se ao prazo prescricional de três anos, nos termos do art. 206, § 3º, V, do Código Civil. Todavia, a autora possuía 14 anos de idade na data do acidente, razão pela qual era absolutamente incapaz à época dos fatos, incidindo a causa impeditiva prevista no art. 198, I, do Código Civil.

Desse modo, o prazo prescricional não teve início na data do evento danoso, permanecendo obstado enquanto subsistisse a incapacidade absoluta da autora. Somente a partir da cessação dessa condição, com a implementação de 16 anos de idade, passaria a fluir o prazo prescricional trienal previsto para a pretensão reparatória.

Como a demanda foi ajuizada antes do transcurso de três anos contados do momento em que a autora deixou de ser absolutamente incapaz, não há falar em prescrição da pretensão indenizatória, razão pela qual a preliminar deve ser rejeitada.

2. Responsabilidade civil

No mérito, a responsabilidade civil restou demonstrada. As testemunhas ouvidas em audiência confirmaram a ocorrência do acidente e afirmaram que Lívia invadiu a ciclovia por onde transitava regularmente a autora. Além disso, é incontroverso que a adolescente conduzia veículo automotor sem possuir habilitação.

Estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil, consistentes em conduta, dano e nexo causal, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Quanto à responsabilidade dos genitores, os arts. 932, I, e 933 do Código Civil estabelecem a responsabilidade dos pais pelos danos causados pelos filhos menores que estejam sob sua autoridade e companhia.

No caso concreto, restou demonstrado que Lívia, menor de idade, residia com ambos os genitores, Carlos Henrique e Fernanda, que exerciam conjuntamente a autoridade parental.

Desse modo, ambos os réus respondem solidariamente pelos danos causados pela filha menor, independentemente de culpa direta, nos termos da responsabilidade legal prevista nos arts. 932, I, e 933 do Código Civil.

A alegação de Carlos Henrique de que dormia no momento dos fatos e não autorizou a saída de Lívia com o veículo não afasta sua responsabilidade civil.

Da mesma forma, a alegação de Fernanda de que não estava em casa no momento em que a filha saiu com o veículo e de que tampouco autorizou sua utilização também não exclui sua responsabilidade.

Assim, ambos os réus devem responder pelos prejuízos decorrentes do acidente.

3. Danos materiais

Os danos materiais restaram comprovados por meio do laudo de avaliação e do orçamento de reposição da bicicleta, os quais demonstram que o bem possuía valor de mercado correspondente a R\$ 5.000,00.

Assim, os réus devem ser condenados ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 5.000,00.

4. Danos morais

O pedido de indenização por danos morais não merece acolhimento.

Embora a autora sustente a ocorrência de dano moral presumido (*in re ipsa*), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que acidentes de trânsito sem vítimas não ensejam, por si sós, reparação por dano moral. Nesses casos, exige-se a demonstração de circunstâncias concretas capazes de evidenciar efetiva lesão aos direitos da



personalidade, não bastando a mera ocorrência do acidente ou a existência de prejuízo material (STJ, 3ª Turma, REsp 1.653.413/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 05/06/2018, Informativo 627).

No caso dos autos, restou incontroverso que Isabela não sofreu lesões físicas, não necessitou de atendimento médico e não foi produzida prova apta a demonstrar repercussão extrapatrimonial relevante decorrente do evento.

Assim, o prejuízo comprovado restringe-se à esfera patrimonial, consistente na destruição da bicicleta, circunstância insuficiente para caracterizar dano moral indenizável.

Dessa forma, ausente demonstração de efetiva ofensa aos direitos da personalidade da autora, o pedido de indenização por danos morais deve ser julgado improcedente.

5. Dispositivo

Diante do exposto, JULGO parcialmente procedentes os pedidos, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar solidariamente Carlos Henrique e Fernanda ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos materiais, acrescidos de juros de mora desde o evento danoso e correção monetária desde o efetivo prejuízo.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Submeto a presente minuta à homologação do Juiz de Direito.

Local, data.

Juiz Leigo.

Fontes:

- Constituição Federal, art. 227.
- Código Civil, arts. 186, 198, I, 206, § 3º, V, 927, 932, I, 933 e 406.
- Código de Processo Civil, arts. 98, 99, § 3º, e 487, I.
- Lei nº 9.099/1995, arts. 38 e 55.
- STJ, 3ª Turma, REsp 1.653.413/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 05/06/2018, Informativo 627.



TÁBUA DE CORREÇÃO

Prescrição 6,00 pontos

0,00 – Reconhece a prescrição.

1,50 – Rejeita a prescrição sem fundamentação legal.

3,00 – Fundamenta a rejeição com base no art. 198, I, do Código Civil ou no art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

4,50 – Fundamenta a rejeição com base nos arts. 198, I, e 206, § 3º, V, do Código Civil.

6,00 – Além dos fundamentos anteriores, esclarece que o prazo prescricional não correu durante a incapacidade absoluta da autora, passando a fluir somente após sua cessação, razão pela qual a ação foi ajuizada antes do transcurso do prazo prescricional.

Responsabilidade civil 7,20 pontos

a) Carlos Henrique 3,60 pontos

0,00 – Afasta a responsabilidade de Carlos Henrique.

1,20 – Reconhece sua responsabilidade sem fundamentação adequada.

2,40 – Reconhece a responsabilidade de Carlos Henrique com fundamento no art. 932, I, do Código Civil, ou afasta a tese de que o fato de estar dormindo e de não ter autorizado a saída da filha excluiria sua responsabilidade.

3,60 – Reconhece a responsabilidade de Carlos Henrique com fundamento nos arts. 932, I, e 933 do Código Civil, afastando expressamente a tese de ausência de responsabilidade em razão de estar dormindo no momento dos fatos e de não ter autorizado a utilização do veículo.

b) Fernanda 3,60 pontos

0,00 – Afasta a responsabilidade de Fernanda.

1,20 – Reconhece sua responsabilidade sem fundamentação adequada.

2,40 – Reconhece a responsabilidade de Fernanda com fundamento no art. 932, I, do Código Civil, ou afasta a tese de que sua ausência do lar e a falta de autorização para uso do veículo excluiriam sua responsabilidade.

3,60 – Reconhece a responsabilidade de Fernanda com fundamento nos arts. 932, I, e 933 do Código Civil, afastando expressamente as teses de ausência de responsabilidade em razão de não estar em casa quando Lívia saiu com o veículo e de não ter autorizado sua utilização.

Danos materiais 4,80 pontos

0,00 – Não reconhece a existência do dano material.

1,20 – Reconhece a existência do dano material.

2,40 – Reconhece o valor de R\$ 5.000,00.

3,60 – Condena um dos réus ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos materiais.

4,80 – Condena solidariamente ambos os réus ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos materiais

Danos morais 6,00 pontos

0,00 – Reconhece dano moral presumido.

1,80 – Julga improcedente sem fundamentação.

3,00 – Afasta o dano moral com fundamento na ausência de prova de lesão ou no entendimento de que acidentes sem vítimas não geram automaticamente dano moral.

4,80 – Afasta o dano moral com fundamento na ausência de prova de lesão e no entendimento de que acidentes sem vítimas não geram automaticamente dano moral, mas não menciona a existência de entendimento do STJ.

6,00 – Afasta o dano moral com fundamento na ausência de prova de lesão e no entendimento de que acidentes sem vítimas não geram automaticamente dano moral, bem como menciona a existência de entendimento do STJ.

Dispositivo 6,00 pontos

0,00 – Julga improcedentes os pedidos.

1,80 – Julga parcialmente procedentes os pedidos ou condena um dos réus ao pagamento dos danos materiais.

3,60 – Julga parcialmente procedentes os pedidos e condena solidariamente ambos os réus ao pagamento dos danos materiais.



4,80 – Além dos itens anteriores, fixa corretamente juros de mora desde o evento danoso e correção monetária desde o efetivo prejuízo.

6,00 – Consigna, ademais, a ausência de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, bem como a necessidade de homologação da minuta pelo juízo competente.



Nível Superior | manhã

Cargo: Juiz Leigo.

Proposta de sentença

Relatório dispensado, conforme o enunciado da questão.

Fundamentação

1. Da preliminar de ilegitimidade ativa da autora

Preliminarmente, verifica-se que a autora Isabela contava com 14 anos de idade na data do acidente (10/02/2022) e aproximadamente 17 anos na data do ajuizamento da demanda (20/03/2025), sendo, portanto, relativamente incapaz nos termos do art. 4º, I, do Código Civil.

O art. 8º, *caput*, da Lei nº 9.099/1995 veda que o incapaz seja parte no processo instituído pela referida Lei. O §1º, I, do mesmo dispositivo reforça essa vedação, ao exigir que somente pessoas físicas capazes sejam admitidas a propor ação perante o Juizado Especial.

Diferentemente da sistemática geral do Código de Processo Civil – que permite a atuação de incapazes em juízo, desde que representados ou assistidos –, a Lei nº 9.099/1995 contém regra própria e mais restritiva: não basta que o incapaz esteja representado; a própria lei especial exige que o autor seja, pessoalmente, capaz. Trata-se de opção legislativa que privilegia a informalidade, a oralidade e o comparecimento pessoal das partes, atributos essenciais ao rito dos Juizados Especiais, sendo irrelevante, para esse fim específico, a representação da autora por sua genitora.

Cuida-se de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, impondo-se o reconhecimento da ilegitimidade ativa da autora Isabela para figurar no polo ativo da demanda no âmbito do Juizado Especial Cível.

2. Da dispensa de contraditório prévio para a extinção

Registre-se que a extinção do processo, nesses termos, não configura decisão-surpresa vedada pelos arts. 9º e 10 do CPC. O art. 51, §1º, da Lei nº 9.099/1995 dispensa expressamente a intimação pessoal prévia das partes para a extinção do processo nas hipóteses do próprio artigo – regra especial que afasta, para esses casos, a aplicação da sistemática geral do CPC quanto à necessidade de manifestação prévia das partes.

Ademais, o fundamento em que se apoia a extinção – a idade da autora na data do ajuizamento – é fato incontroverso, constante da própria petição inicial desde o início do processo, do qual as partes sempre tiveram pleno conhecimento. Não se trata de fundamento novo, estranho aos autos ou não submetido ao contraditório: trata-se de mera qualificação jurídica de fato já conhecido por todos, cuja consequência decorre diretamente do art. 8º, *caput* e §1º, I, da Lei nº 9.099/1995 – dispositivo de conhecimento presumido pelas partes e seus patronos. Não há, portanto, surpresa apta a caracterizar violação ao art. 10 do CPC.

3. Dispositivo

Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade ativa da autora Isabela para figurar no polo ativo da demanda perante o Juizado Especial Cível, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, IV, da Lei nº 9.099/1995, c/c art. 8º, *caput* e §1º, I, do mesmo diploma legal.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Submeto a presente minuta à homologação do Juiz de Direito.

Local, data.

Juiz Leigo.



II Processo Seletivo Unificado – Juiz Leigo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul

Fontes:

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 1995. Arts. 8º, *caput* e §1º, I, 51, IV e §1º, e 55.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Art. 4º, I.



Tábua de correção

Da preliminar de ilegitimidade ativa da autora (17,00 pontos)

- 0,00** – Não identifica a incapacidade da autora nem menciona o art. 8º da Lei nº 9.099/1995; julga diretamente o mérito da causa.
- 5,00** – Identifica que a autora é menor de idade, mas não conclui pela ilegitimidade ativa nem cita o art. 8º da Lei nº 9.099/1995.
- 10,00** – Reconhece a incapacidade da autora e menciona o art. 8º da Lei nº 9.099/1995, mas conclui pelo prosseguimento do feito ao julgamento do mérito.
- 13,00** – Reconhece a ilegitimidade ativa da autora com fundamento no art. 8º, caput, da Lei nº 9.099/1995, extinguindo o processo sem resolução do mérito.
- 17,00** – Além do item anterior, consigna expressamente que a representação por genitora não supre a vedação legal específica do rito.

Da dispensa de contraditório prévio (6,00 pontos)

- 0,00** – Não enfrenta a questão da ausência de manifestação prévia das partes sobre a extinção.
- 3,00** – Menciona genericamente que a matéria é de ordem pública, sem enfrentar especificamente a compatibilidade com os arts. 9º e 10 do CPC.
- 6,00** – Enfrenta expressamente a compatibilidade da extinção imediata com os arts. 9º e 10 do CPC, fundamentando-a no art. 51, §1º, da Lei nº 9.099/1995 e/ou na natureza incontroversa do fato gerador da extinção.

Dispositivo (7,00 pontos)

Itens a serem verificados:

1. Extingue o processo sem resolução do mérito.
2. Aponta o fundamento legal no dispositivo, no art. 51, IV, da Lei nº 9.099/1995.
3. Consigna a ausência de custas e honorários advocatícios.
4. Menciona a necessidade de homologação da minuta pelo Juiz de Direito.

Pontuação:

- Acertou um item: **3,00**
- Acertou dois itens: **5,00**
- Acertou três itens: **6,00**
- Acertou quatro itens: **7,00**